				
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 056

15/07/2002



CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS

A Lei nº 10.516, de 11/07/02, DOU de 12/07/02, instituiu a Carteira Nacional de Saúde da Mulher, que deverá ser apresentado, na ocasião da consulta médica, junto aos hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS. A sua implementação ainda dependerá de uma regulamentação. Na íntegra:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - Haverá, necessariamente, campo para a identificação da unidade, profissional ou serviço da rede pública ou privada executor da ação registrada.

§ 3º - Será dada especial relevância à Prevenção e Controle do Câncer Ginecológico e de Mama.

§ 4º - Tomar-se-ão cuidados para que a confidencialidade de determinados procedimentos seja mantida entre profissional de saúde e usuária dos serviços.

§ 5º - Deverá ser desencadeada, a partir da regulamentação prevista nesta Lei, como processo pedagógico auxiliar, ampla campanha educativa de divulgação da carteira e das ações nela preconizadas, para que as mulheres usuárias e as pessoas prestadoras de serviços de saúde se mobilizem para exigência dos serviços e utilização eficaz da Carteira.

Art. 2º - Os hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da referida carteira, quando da realização de novos procedimentos e acompanhamento de anteriores.

Parágrafo único. A não apresentação da Carteira não poderá, em hipótese alguma, implicar recusa de atendimento da mulher.

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas nos orçamentos correspondentes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Barjas Negri



COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DADOS ESTATÍSTICOS, LEVANTAMENTOS E IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO

A Portaria nº 2, de 12/07/02, DOU de 15/07/02, da Secretaria de Relações do Trabalho, baixou novas instruções sobre a forma de produção de dados estatísticos, levantamentos e identificação de irregularidades no funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia. Na íntegra:

A SECRETÁRIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria de Relações do Trabalho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 756, de 11 de outubro de 2000; e

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento ao que estabelece a Portaria Ministerial nº 264, de 5 de junho de 2002; e

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção centralizada de banco de dados, atualizado mensalmente, com vistas ao acompanhamento das Comissões de Conciliação Prévia, instituídas pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, resolve:

Art. 1º - Compete à Secretaria de Relações do Trabalho a produção, o processamento e o tratamento de dados estatísticos, assim como o levantamento e a identificação de irregularidades no funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia.

Art. 2º - A Seção/Setor de Relações do Trabalho das Delegacias Regionais do Trabalho deverá remeter diretamente à Secretaria de Relações do Trabalho, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, informações referentes aos seguintes dados, extraídos dos instrumentos coletivos depositados:

- I - modalidade de Comissão de Conciliação Prévia prevista ou criada;
- II - definição das categorias abrangidas pela Comissão de Conciliação Prévia; e
- III - forma de custeio para o funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia.

Art. 3º - Os Delegados Regionais do Trabalho encaminharão, mensalmente, à Secretaria de Relações do Trabalho cópia do relatório circunstanciado previsto no art. 5º da Portaria nº 264, de 2002.

Art. 4º - Para fins estatísticos, a Comissão de Conciliação Prévia, seja qual for a modalidade de sua constituição, comunicará a sua instalação e funcionamento ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - A comunicação conterá informação sobre a constituição da Comissão de Conciliação Prévia, início das atividades, composição e o local de funcionamento.

§ 2º - A Seção de Relações do Trabalho recepcionará as comunicações previstas no caput e as remeterá, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, à Secretaria de Relações do Trabalho.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LÚCIA DI IÓRIO PEREIRA



FGTS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 CRÉDITO DE VALORES IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 100,00

A Medida Provisória nº 55, de 12/07/02, DOU de 15/07/02, autorizou condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Na íntegra:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

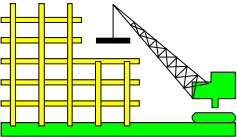
§ 1º - A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º - Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS.

Art. 2º -O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a setenta anos ou que vier a completar essa idade até a data final para firmar o termo de adesão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 2001, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a referida Lei Complementar, com a redução nela prevista, em parcela única, no mês seguinte ao de publicação desta Medida Provisória ou no mês subsequente ao que completar a mencionada idade.

Art. 3º -Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Paulo Jobim Filho



**NR 18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA
INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO - ALTERAÇÃO**

A Portaria nº 13, de 09/07/02, DOU de 10/07/02, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, alterou parcialmente a redação da Norma Regulamentadora 18 - Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção. Na íntegra:

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no inciso I do artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e tendo em vista o contido na ata da XXIV Reunião Ordinária do Comitê Permanente Nacional sobre Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - CPN, realizada nos dias 23 e 24 de abril de 2002, resolvem;

Art. 1º -Alterar parcialmente a redação da Norma Regulamentadora 18 - Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção, que passa a vigorar como a seguir:

(...)

Cadeira Suspensa

18.15.49...

18.15.50 - A sustentação da cadeira suspensa deve ser feita por meio de cabo de aço ou cabo de fibra sintética.

18.15.51 - A cadeira suspensa deve dispor de:

- a) sistema dotado com dispositivo de subida e descida com dupla trava de segurança, quando a sustentação for através de cabo de aço;
- b) sistema dotado com dispositivo de descida com dupla trava de segurança, quando a sustentação for por meio de cabo de fibra sintética;
- c) requisitos mínimos de conforto previstos na NR 17 - Ergonomia;
- d) sistema de fixação do trabalhador por meio de cinto.

18.15.52...

18.15.53 - A cadeira suspensa deve apresentar na sua estrutura, em caracteres indeléveis e bem visíveis, a razão social do fabricante e o número de registro respectivo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

18.15.54...

18.15.55...

18.16 - CABOS DE AÇO E CABOS DE FIBRA SINTÉTICA

18.16.1...

18.16.2 - Os cabos de aço de tração não podem ter emendas nem pernas quebradas que possam vir a comprometer sua segurança.

18.16.2.1 - Os cabos de aço devem ter carga de ruptura equivalente a, no mínimo, 5(cinco) vezes a carga máxima de trabalho a que estiverem sujeitos e resistência à tração de seus fios de, no mínimo, 160 kgf/mm² (cento e sessenta quilogramas-força por milímetro quadrado).

18.16.3 - Os cabos de aço e de fibra sintética devem ser fixados por meio de dispositivos que impeçam seu deslizamento e desgaste.

18.16.4 - Os cabos de aço e de fibra sintética devem ser substituídos quando apresentarem condições que comprometam a sua integridade em face da utilização a que estiverem submetidos.

18.16.5 - Os cabos de fibra sintética utilizados para sustentação de cadeira suspensa ou como cabo-guia para fixação do trava-quedas do cinto de segurança tipo pára-quedista, deverá ser dotado de alerta visual amarelo.

18.16.6 - Os cabos de fibra sintética deverão atender as especificações constantes do Anexo I - Especificações de Segurança para Cabos de Fibra Sintética, desta NR.

Anexo I - Especificações de Segurança para Cabos de Fibra Sintética

1 - O Cabo de fibra sintética utilizado nas condições previstas do subitem 18.16.5 deverá atender as especificações previstas a seguir:

- a) deve ser constituído em trançado triplo e alma central.
- b) Trançado externo em multifilamento de poliamida.
- c) Trançado intermediário e o alerta visual de cor amarela em multifilamento de polipropileno ou poliamida na cor amarela com o mínimo de 50% de identificação, não podendo ultrapassar 10%(dez por cento) da densidade linear.
- d) Trançado interno em multifilamento de poliamida.
- e) Alma central torcida em multifilamento de poliamida.
- f) Construção dos trançados em máquina com 16, 24, 32 ou 36 fusos.
- g) Número de referência: 12 (diâmetro nominal em mm.).
- h) Densidade linear 95 + 5 KTEX(igual a 95 + 5 g/m).
- i) Carga de ruptura mínima 20 KN.
- j) Carga de ruptura mínima de segurança sem o trançado externo 15 KN.

2 - O cabo de fibra sintética utilizado nas condições previstas no subitem 18.16.5 deverá atender as prescrições de identificação a seguir:

- a) Marcação com fita inserida no interior do trançado interno gravado NR 18.16.5 ISO 1140 1990 e fabricante com CNPJ.
- b) Rótulo fixado firmemente contendo as seguintes informações:

I.Material constituinte: poliamida

II.Número de referência: diâmetro de 2mm

III.Comprimentos em metros
- c) Incluir o aviso: ¿CUIDADO: CABO PARA USO ESPECÍFICO EM CADEIRAS SUSPENSAS E CABO-GUIA DE SEGURANÇA PARA FIXAÇÃO DE TRAVA-QUEDAS¿.

3 - O cabo sintético deverá ser submetido a Ensaio conforme Nota Técnica ISO 2307/1990, ter avaliação de carga ruptura e material constituinte pela rede brasileira de laboratórios de ensaios e calibração do Sistema Brasileiro de Metrologia e Qualidade Industrial.

(...)

Art. 2º -Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES / Secretária de Inspeção do Trabalho
JUAREZ CORREIA BARROS JÚNIOR / Diretor de Segurança e Saúde no Trabalho



**NR 28 - INFRAÇÕES E CÓDIGOS
DE EMENTA PARA OS SUBITENS DA NR 29**

A Portaria nº 18, de 12/07/02, DOU de 15/07/02, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, incluiu na NR 28 as infrações e códigos de ementa para os subitens da NR 29. Na integra:

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e considerando o estabelecido na Portaria MTE n.º 17 , de 12 de julho de 2002, resolvem:

Art. 1º - Incluir na NR 28 as infrações e códigos de ementa para os subitens da NR 29 a seguir dispostos:

Item	Código	Infração
------	--------	----------

29.2.1.6	129.356-7	2
29.2.1.6.1	129.357-5	2
29.2.2.14.1	129.358-3	1
29.2.2.14.2	129.359-1	1
29.2.2.24 "f"	129.360-5	2
29.3.6.10.2.1	129.361-3	4

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES / Secretária de Inspeção do Trabalho
JUAREZ CORREIA BARROS JÚNIOR / Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho



NR 29 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO
ALTERAÇÕES

A Portaria nº 17, de 12/07/02, DOU de 15/07/02, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, alterou os itens da Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário - NR 29. Na íntegra:

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e, considerando o estabelecido na Portaria MTb n.º 393/96, resolvem:

Art. 1º - Alterar os itens abaixo dispostos da Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário - NR 29, que passam a vigorar como a seguir:

29.1.4.1. "c" - zelar pelo cumprimento da norma de segurança e saúde nos trabalhos portuários e das demais normas regulamentadoras expedidas pela Portaria 3214/78 e alterações posteriores.

29.1.4.2. "b" - responsabilizar-se pela compra, manutenção, distribuição, higienização, treinamento e zelo pelo uso correto dos equipamentos de proteção individual - EPI e equipamentos de proteção coletiva - EPC, observado o disposto na NR-6.

29.1.4.2. "c" - elaborar e implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA - no ambiente de trabalho portuário, observado o disposto na NR-9.

29.1.4.2. "d" - elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, abrangendo todos os trabalhadores portuários, observado o disposto na NR-7.

29.2.1.2. - Os profissionais integrantes do SESSTP deverão ser empregados do OGMO ou empregadores, podendo ser firmados convênios entre os terminais privativos, os operadores portuários e administrações portuárias, compondo com seus profissionais o SESSTP local, que deverá ficar sob a coordenação do OGMO.

Quadro I - Dimensionamento mínimo do SESSTP

Prof. Especializados	Número de Trabalhadores			
	20 - 250	251 - 750	751 - 2000	2001 - 3500
Engenheiro de Segurança	-	01	02	03
Técnico de Segurança	01	02	04	11
Médico do Trabalho	-	01*	02	03
Enfermeiro do Trabalho	-	-	01	03
Auxiliar Enf. Do Trabalho	01	01	02	04

* Horário parcial 3 horas.

29.2.1.4.2. - Acima de 3500 (três mil e quinhentos) trabalhadores para cada grupo de 2000 (dois mil) trabalhadores, ou fração acima de 500, haverá um acréscimo de 01 profissional especializado por função, exceto no caso do Técnico de Segurança do Trabalho, no qual haverá um acréscimo de três profissionais.

29.2.1.4.3. - Os profissionais do SESSTP devem cumprir jornada de trabalho integral, observada a exceção prevista no Quadro I.

29.2.2.8. - Assumirão a condição de membros titulares os candidatos mais votados, observando-se os critérios constantes do subitem 29.2.2.6.

29.2.2.14. - O OGMO, os empregadores e as instalações portuárias de uso privativo, designarão dentre os seus representantes titulares o presidente da CPATP, que assumirá no primeiro ano de mandato.

29.2.2.15. - No impedimento eventual ou no afastamento temporário do presidente, assumirá suas funções o vice-presidente. No caso de afastamento definitivo, o empregador indicará substituto em 2 (dois) dias úteis, preferencialmente entre os membros da CPATP.

29.2.2.16. - A duração do mandato será de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

29.2.2.18. "c" - promover a divulgação e zelar pela observância das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho.

29.2.2.22. "b" - substituir o presidente nos impedimentos eventual ou temporário.

29.3.1.3. - Todos os trabalhadores envolvidos nessas operações devem fazer uso de coletes salva-vidas aprovados pela Diretoria de Portos e Costas - DPC, dotados de fitas retro-reflexivas.

29.3.4.1. - A estivagem das cargas nos porões não deve obstruir o acesso às escadas dos agulheiros.

29.3.4.2.1. - Recomenda-se a criação de passarelas para circulação de no mínimo 0,60 m (sessenta centímetros) de largura sobre as cargas estivadas, de modo a permitir o acesso seguro à praça de trabalho.

29.3.6.5.1. - Nas operações noturnas o mesmo deve portar luvas de cor clara e colete, ambos com aplicações de material reflexivo.

29.3.6.6. - O sinaleiro deve localizar-se de modo que possa visualizar toda área de operação da carga e ser visto pelo operador do equipamento de guindar. Quando estas condições não puderem ser atendidas deverá ser utilizado um sistema de comunicação bilateral.

29.3.6.7. - O sinaleiro deve receber treinamento adequado para aquisição de conhecimento do código de sinais de mão nas operações de guindar.

29.3.6.10.2. - Na movimentação de carga e descarga de contêiner é obrigatório o uso de quadro posicionador dotado de travas de acoplamento acionadas mecanicamente, de maneira automática ou manual, com dispositivo visual indicador da situação de travamento e dispositivo de segurança que garanta o travamento dos quatro cantos.

29.3.8.3. - Nas operações com pá mecânica no interior do porão, ou armazém, na presença de aerodispersóides, o operador deve estar protegido por cabine resistente, fechada, dotada de ar condicionado, provido de filtro contra pó em seu sistema de captação de ar.

29.3.14.1. - As embarcações que fizerem o transporte de trabalhadores, devem observar as normas de segurança estabelecidas pela autoridade marítima.

29.5.1. - Todo porto organizado, instalação portuária de uso privativo e retroportuária deve dispor de serviço de atendimento de urgência, próprio ou terceirizado, mantido pelo OGMO ou empregadores, possuindo equipamentos e pessoal habilitado a prestar os primeiros socorros e prover a rápida e adequada remoção de acidentado.

29.6.3.1.1. "a" - declaração de mercadorias perigosas conforme o Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas - código IMDG, com as seguintes informações, conforme modelo do Anexo VII.

Art. 2º - Incluir os itens abaixo ao texto da Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário - NR 29, para vigorar como a seguir:

29.2.1.6. - O SESSTP disposto nesta NR, deverá ser registrado no órgão regional do MTE.

29.2.1.6.1. - O registro será requerido ao órgão regional do MTE, devendo conter os seguintes dados:

- a) o nome dos profissionais integrantes do SESSTP;
- b) número de registro dos componentes do SESSTP nos respectivos conselhos profissionais ou órgãos competentes;
- c) média aritmética obtida pela divisão do número de trabalhadores avulsos tomados no ano civil anterior e pelo número de dias efetivamente trabalhados e a média do número de empregados com vínculo empregatício do ano civil anterior;
- d) especificação dos turnos de trabalho do(s) estabelecimento(s);
- e) horário de trabalho dos profissionais do SESSTP.

29.2.2.14.1. - Os trabalhadores titulares da CPATP elegerão entre seus pares o vice-presidente, que assumirá a presidência no segundo ano do mandato.

29.2.2.14.2. - O representante dos empregadores ou dos trabalhadores, quando não estiver na presidência, assumirá as funções do vice-presidente.

29.2.2.24. "f" - mediante denúncia de risco, realizar em conjunto com o responsável pela operação portuária, a verificação das condições de trabalho, dando conhecimento a CPATP e ao SESSTP.

29.3.6.10.2.1. - No caso de contêineres fora de padrão, avariados ou em condições que impeçam os procedimentos do subitem 29.3.6.10.2, será permitida a movimentação por outros métodos seguros, sob a supervisão direta do responsável pela operação.

Art. 3º - Estabelecer o prazo de dois anos, a contar da data da publicação desta portaria, para o cumprimento do disposto no subitem 29.3.8.3, no que tange a pá mecânica utilizada em armazém.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES / Secretária de Inspeção do Trabalho
JUAREZ CORREIA BARROS JÚNIOR / Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho



RESUMO - INFORMAÇÕES

NR 4 - SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO - SESMT

A Portaria nº 16, de 12/07/02, DOU de 15/07/02, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, prorrogou, por 90 dias, o prazo estabelecido no art. 1º da Portaria SIT nº 28, de 07/12/01, DOU de 25/01/02, tendo em vista a necessidade de adequar a gradação de risco dos estabelecimentos prevista na Norma Regulamentadora 4 - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

NORMA REGULAMENTADORA Nº 10 - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE

A Portaria nº 14, de 10/07/02, DOU de 11/07/02, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, prorrogou por 60 dias, o prazo a que se refere o art. 2º da Portaria SIT nº 06 de 28/03/02, DOU de 01/04/02, para recebimento de sugestões à proposta de alteração do texto referente a Norma Regulamentadora nº 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - SUS

A Lei nº 10.507, de 10/07/02, DOU de 11/07/02, criou a Profissão de Agente Comunitário de Saúde, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, que tem por atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"